



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202307000426222
Nome ESCOLA JUDICIAL DE GOIÁS - EJUG
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 197/2023/DIR-EJUG (evento 1), por meio do qual o ilustre Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas, Diretor da EJUG, propõe a celebração de convênio com a Universidade Federal de Goiás – UFG, cujo objeto é a oferta, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, de curso de Mestrado Profissional aos servidores e magistrados deste Poder.

Após os trâmites regulares, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral manifestou-se pela possibilidade de formalização da parceria em questão, com a ressalva da necessidade de que a aprovação do plano de trabalho pelos partícipes seja realizada concomitantemente à assinatura do ajuste, nos seguintes termos:

“[...]”

Trata-se da análise da possibilidade jurídica de celebração de Convênio com a Universidade Federal de Goiás – UFG, cujo objeto é a oferta, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, de curso de Mestrado Profissional aos servidores e magistrados deste Poder.

Serão disponibilizadas 15 (quinze) vagas, a serem distribuídas em editais para ingresso a serem publicados em 3 (três) anos consecutivos (2023, 2024 e 2025),

com a possibilidade de matrícula de 5 (cinco) mestrandos a cada ano, ao custo total de R\$ R\$ 552.600,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e seiscentos reais), tendo o curso duração de 24 (vinte e quatro) meses, logo, custo médio mensal de R\$ 1.535,00 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais) por aluno.

Delineado o objeto do convênio, cumpre fazer algumas considerações a respeito.

O mestrado profissional visa atender demandas sociais, organizacionais, profissionais e do mercado de trabalho em geral, bem como pode ter como demandantes entidades diversas, públicas ou privadas, visando à capacitação de um público específico de seus respectivos interesses.

A matéria envolvendo a oferta dos cursos de mestrado profissional encontra-se regulada em dois diplomas infralegais, a saber: a Portaria nº 80/1998, da CAPES, e a Portaria Normativa nº 17/2009, do MEC.

No âmbito do primeiro diploma, que dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais, chama a atenção o seu art. 6º, *verbis*:

"Art. 6º Os cursos da modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades.

A disposição contida no citado comando legal fundamenta o entendimento de que uma determinada instituição, pública ou privada, pode contratualizar com uma universidade pública a oferta, na modelagem de turma fechada ou parcialmente fechada, de mestrado profissional para seus colaboradores.

Por outro lado, o regramento trazido com a Portaria Normativa nº 17/2009, do MEC, que "dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes", também reforça a peculiaridade da oferta de mestrado profissional, que tem como uma de suas finalidades atender demandas específicas e arranjos produtivos com vistas a promover o desenvolvimento nacional, regional e local.

Assim sendo, a oferta de mestrado profissional não regular por meio de turmas fechadas, com financiamento por instituições (públicas ou privadas) interessadas na capacitação de mão de obra qualificada para promover o desenvolvimento econômico e social dos setores onde atuam, mantida a gratuidade aos alunos, ostenta juridicidade e conta com apoio da regulação do setor, conforme inteligência extraída da Portaria nº 80/1998, da CAPES, e da Portaria Normativa nº 17/2009, do MEC.

Nesse sentido é o entendimento exarado no Parecer nº 02/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU. Veja-se:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. DÚVIDAS SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, POR FUNDAÇÃO DE APOIO, DE PROJETO DE ENSINO/PESQUISA ESPECÍFICO DESTINADO À OFERTA DE MESTRADO PROFISSIONAL NA MODELAGEM DE TURMA FECHADA. REVISÃO, EM PARTE, DO PARECER Nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU. ALTERAÇÃO DE CONTEXTO A PERMITIR A REVISITAÇÃO DO TEMA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PORTARIA Nº 80, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998, EDITADA PELA CAPES. PORTARIA NORMATIVA Nº 17/2009, EDITADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

I - A regulação das políticas da educação pública superior evoluiu para permitir a oferta de programas de formação profissional direcionados a atender demandas específicas do mercado, da sociedade e das organizações interessadas, não sendo isso incompatível com o funcionamento da educação pública, desde que se faça a devida conformação do caso concreto aos preceitos constitucionais.

II - Nesse contexto, a oferta de mestrado profissional não regular por meio de turmas fechadas, ou parcialmente fechadas, com financiamento por instituições públicas ou privadas interessadas na formação de mão de obra qualificada para promover o desenvolvimento econômico e social dos setores onde atuam, mantida a gratuidade aos alunos (art. 206, inc. IV, da Constituição), ostenta juridicidade e conta com apoio da regulação do setor, conforme inteligência extraída da Portaria nº 80/1998, da CAPES, e da Portaria Normativa nº 17/2009, do Ministério da Educação, não sendo exigível que ocorra concomitantemente à oferta de turmas abertas com acesso universal [...].”
(destaquei)

Ressalta-se, outrossim, que os convênios com instituições públicas de ensino superior para a oferta de mestrados profissionais, prevendo reserva de vagas, já são uma realidade em nosso Estado, a exemplo das parcerias firmadas com o MP-GO, TCE-GO, ALEGO, PGE-GO e Secretaria Municipal de Administração de Goiânia (cópias nos eventos 5/7).

Assim, demonstrado que o objeto do pretense ajuste ostenta juridicidade, cumpre analisar a legislação aplicável à formalização de convênios pelas entidades da Administração.

Nesse íterim, cumpre invocar o disposto no artigo 116, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece:

[...]

No mesmo sentido, dispõe o art. 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, *in verbis*:

[...]

Do exposto, extrai-se que são requisitos imprescindíveis para a celebração de convênio pelas entidades da Administração: a apresentação de um plano de trabalho previamente aprovado, que contenha a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, previsão de início e fim da execução do objeto, e a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos.

Nesse sentido, consigna-se que foi devidamente apresentado um plano de trabalho (evento 3), o qual contempla as cláusulas obrigatórias, tais como, o objeto pretendido, a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos, objetivos a serem alcançados, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros (cronograma de desembolso), previsão de início e fim de execução do objeto.

Especialmente no que se refere à justificativa, a conveniente firmou no plano de trabalho, de forma destacada (fls. 2/3, evento 3):

“[...] Esta proposta se justifica pela relevância de se desenvolver pesquisas e novos conhecimentos nessa seara, bem como de formar e fixar pesquisadores vinculados aos ambientes profissionais diretamente relacionados à área do Mestrado, notadamente em razão da jurídica envolvida no trato das políticas públicas.

No Estado de Goiás, isso se faz especialmente relevante, em razão do baixo quantitativo de profissionais qualificados em nível de mestrado em Direito atuando na administração pública e no sistema de justiça.

Além da necessidade de estimular a formação de profissionais habilitados em regulação, controle jurídico-constitucional e solução de conflitos em Políticas Públicas, o Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas da UFG possibilitará o aprimoramento do debate jurídico no Estado de Goiás.

Do mesmo modo, possibilitará um incremento significativo da inserção sinérgica da pesquisa jurídica no ambiente profissional, melhorando as condições institucionais

de efetivação de direitos e de controle da legalidade e constitucionalidade das atividades públicas no Estado.

A parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se dá no sentido de fortalecer este atributo em ambas as instituições e, sobretudo, na sociedade goiana.

Ressalte-se que, a formação de mestres em Direito e Políticas Públicas entre os membros e servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e o desenvolvimento de respectivas pesquisas científicas aplicadas impactará de forma positiva, tanto na atividade-fim, quanto nas atividades-meio, do poder judiciário no Estado.”

Nota-se a indiscutível importância de este Tribunal de Justiça aderir ao convênio, porquanto, como visto, existe uma necessidade de qualificação científica dos profissionais que atuam na área jurídica e com Políticas Públicas no Estado de Goiás, e o objetivo é que a Universidade Federal de Goiás promova tal qualificação aos servidores e magistrados desta Corte que participarão do Mestrado.

Destaca-se, ainda, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula segunda do ajuste (evento 2):

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constitui objeto do presente convênio a associação de esforços das partes para viabilizar a oferta e funcionamento, pela CONVENIENTE, do Programa de “Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas”, com fundamento na igualdade jurídica dos partícipes, não persecução da lucratividade, reciprocidade e complementaridade de ações, destinadas ao objetivo comum de capacitação de profissionais da área para o adequado exercício profissional da regulação, implementação, processamento e controle jurídico das políticas públicas, incluindo nestas as tarefas do judiciário, bem como as políticas voltadas ao acesso à justiça, à qualidade da jurisdição e à administração da justiça, por meio de formação em pesquisa científica aplicada em sede de mestrado e conseguinte realização de pesquisas científicas aplicadas em temas de interesse local e regional de ambas as entidades e da sociedade.

Assim, de forma geral, a capacitação e o aperfeiçoamento dos membros e servidores deste Poder em nível de mestrado profissional, os tornará ainda mais aptos à reflexão, ao uso e à construção de instrumentos jurídicos e técnicas de pesquisa que proporcionem suporte a soluções, transformações e inovações voltadas ao contínuo aprimoramento da prestação jurisdicional e da

administração da Justiça, o que, reitera-se, é de extrema relevância para o interesse público.

Consta, no parágrafo quarto da cláusula segunda do ajuste, que *“A consecução do objeto implicará na disponibilização, pelo CONCEDENTE, de recursos no valor de R\$ 552.600,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e seiscentos reais), a serem disponibilizados e aplicados de acordo com as cláusulas deste Convênio e com o Plano de Trabalho aprovado pelas partes.”*

A Diretoria Financeira informou a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio do projeto, acostando aos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira referente ao valor que, consoante cronograma de desembolso constante do item “6.1” do plano de trabalho (evento 3), será repassado ainda neste exercício financeiro.

Importante salientar que também haverá contrapartida financeira por parte da conveniente (UFG), conforme previsão contida no item “6.2” do plano de trabalho e cláusula quarta da minuta do ajuste (evento 2), no montante de R\$ 801.739,44 (oitocentos e um mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

A referida contrapartida será mensurada com base na carga horária de trabalho acadêmico-científico docente disponibilizada pela Universidade ao PPGDP-UFG, e o cálculo será baseado no valor da hora de trabalho do professor da educação superior, nível doutorado, multiplicado pela soma total de horas de dedicação ao programa, informadas pela universidade à CAPES, conforme detalhado no plano de trabalho.

Quanto à vigência, consta na cláusula terceira da minuta do convênio (evento 2), que a intenção da proponente é de que o ajuste seja celebrado pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, a partir da sua assinatura e publicação.

Por fim, em observância ao disposto no artigo 60 da Lei Estadual nº 17.928/2012, que discrimina os documentos que devem instruir os processos destinados à celebração de convênio, foram colacionados aos autos o Estatuto da UFG (evento 17), cópias dos documentos pessoais e que comprovam que os signatários do ajuste (Reitora da UFG e Diretor da Faculdade de Direito) detêm competência para esse fim específico (eventos 16 e 18 e 25/28), e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da Universidade (eventos 19/23).

Conclui-se, portanto, que o instrumento eleito é adequado para os fins almejados, haja vista a convergência de interesses entre os conveniados, bem assim, o fato

de o ajuste ser fundamentado na igualdade jurídica dos partícipes, na não persecução de lucratividade, na reciprocidade e complementaridade de ações destinadas ao objetivo comum de capacitação dos profissionais deste Tribunal para o adequado exercício profissional da regulação, implementação, processamento e controle jurídico das políticas públicas, incluindo as voltadas ao acesso à justiça, à qualidade da jurisdição e à administração da justiça.

Isso posto, uma vez satisfeitos os requisitos legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, com fundamento no artigo 116, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/1993, e nos artigos 57 e 60 da Lei Estadual nº 17.928/2012, pela possibilidade de formalização do convênio em comento, pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, a contar de sua assinatura e publicação.

Caso seja autorizada, segue em anexo a respectiva minuta, devidamente aprovada, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, em atendimento ao disposto no *caput* do art. 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, sugere-se que a aprovação do plano de trabalho pelos partícipes seja realizada concomitantemente à assinatura do ajuste.

É o parecer, que submeto à superior deliberação do Diretor-Geral.”

Isso posto, diante das informações e documentos constantes dos autos, diante das informações e documentos constantes dos autos, acolho o parecer jurídico proferido e, com fundamento no artigo 116, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/1993, e nos artigos 57 e 60 da Lei Estadual nº 17.928/2012, manifesto-me pela possibilidade de celebração do convênio em comento, pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, a contar da sua assinatura e publicação, com a ressalva da necessidade de que a aprovação do plano de trabalho pelos partícipes seja realizada concomitantemente à assinatura do ajuste.

Sigam os autos à ilustre Presidência.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 719058676221 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202307000426222 (Evento nº 31)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 10/08/2023 às 18:18

